

Artigo 6.º

Formadores e tutores de treinadores de desporto

Os formadores e os tutores que participem no processo de formação de treinadores de desporto, beneficiam de máximo de 50 % das UC exigidas para efeito de revalidação do respetivo TPTD, sendo a sua contabilização efetuada da seguinte forma:

- a) Os formadores beneficiam das UC atribuídas na proporção do número de horas de formação da sua responsabilidade, em correspondência à área de formação em que a ação se enquadra;
- b) Os tutores que participem no processo de formação em exercício integrado nas ações de formação inicial beneficiam, para efeitos da formação contínua, de uma equivalência de 2,5 UC na área de formação específica, por cada formando orientado.

Artigo 7.º

Entidades formadoras

Podem constituir-se como entidades formadoras:

- a) As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- b) As instituições de ensino superior (Universitário e Politécnico) na área do Desporto e Educação Física;
- c) A rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações;
- d) As entidades com estruturas formativas certificadas na área do desporto nos termos da Portaria n.º 851/2010, de 6 de setembro.

Artigo 8.º

Comunicação prévia das ações de formação contínua

1 — As entidades formadoras referidas no artigo anterior, devem apresentar ao IPDJ, I. P., a comunicação prévia prevista no n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, relativamente a cada ação de formação até 90 dias antes da sua realização.

2 — Considerando as características particulares de que se pode revestir a formação contínua de treinadores de desporto, as necessidades de formação existentes, o IPDJ, I. P., pode, excecionalmente, considerar para efeitos de concessão de UC, ações de formação contínua pontuais organizadas por outras entidades, desde que fique demonstrada a pertinência e a qualidade das respetivas ações e verificados os requisitos previstos na presente portaria.

3 — As entidades referidas número anterior devem apresentar ao IPDJ, I. P., a comunicação prévia referida n.º 1, até 120 dias antes da realização da ação de formação, acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Identificação dos objetivos da ação;
- b) Identificação e caracterização da população alvo da ação;
- c) Justificação da pertinência das temáticas escolhidas.

4 — A comunicação prévia referida nos números anteriores é efetuada através de plataforma eletrónica criada para o efeito pelo IPDJ, I. P.

5 — Compete ao IPDJ, I. P. definir a correspondência das UC a cada ação de formação contínua.

6 — O IPDJ, I. P. informa, por via eletrónica, as entidades formadoras do resultado da correspondência referida

no número anterior até 30 dias antes da data de início da ação de formação contínua.

Artigo 9.º

Emissão dos certificados de formação contínua

A emissão dos certificados de formação contínua é da responsabilidade das entidades formadoras, devendo incluir a seguinte informação:

- a) Designação da ação de formação;
- b) Designação da entidade formadora;
- c) Código de ação de formação atribuído pelo IPDJ, I. P., aquando da validação da ação de formação;
- d) Nome do formando;
- e) Número de identificação civil do formando;
- f) Tipologia de ação de formação;
- g) Duração da ação de formação, com indicação do número de horas de formação presencial e ou à distância;
- h) Datas de início e de fim da ação de formação.

Artigo 10.º

Registo de unidades de crédito

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, os treinadores de desporto devem proceder ao registo das UC necessárias à revalidação do TPTD, através de plataforma eletrónica criada para esse fim.

2 — Para efeitos de revalidação do TPTD só são consideradas as unidades de UC em ações de formação cujas temáticas correspondam ao quadro de intervenção definido pelo grau de formação do treinador, ou em grau subsequente.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no 1.º dia útil seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Desporto e Juventude, *Emídio Guerreiro*, em 29 de outubro de 2013.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 101/2013**

Por ordem superior se torna público ter a República Portuguesa depositado, em 28 de agosto de 2009, junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, o seu instrumento de ratificação à Convenção Quadro do Conselho da Europa relativa ao Valor do Património Cultural para a Sociedade, aberta a assinatura em Faro, em 27 de outubro de 2005.

Nos termos da alínea c) do artigo 18.º, a Convenção em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa no dia 1 de junho de 2011.

A República Portuguesa é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2008, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 65/2008, publicados no *Diário da República* série I-A, n.º 177, de 12 de setembro de 2008.

Direção-Geral de Política Externa, 18 de setembro de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.